

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 913318**

Município: Ituiutaba
Procedência: Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI
Exercício: 2013
Responsável: Elaine Ribeiro Borges Parreira
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTORA DE CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT ACOBERTADO POR APORTES EFETUADOS PELO EXECUTIVO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DIVERGÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TRIBUNAL, POSTERIORMENTE ELUCIDADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O princípio da segregação de funções deve ser observado, pois contribui, sobremaneira, para a transparência da gestão administrativa e para a prevenção de irregularidades.
2. O déficit na execução orçamentária foi suportado por transferência do Poder Executivo demonstrada no resultado extraorçamentário, em consonância com a norma contábil vigente.
3. A movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.
4. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
5. As divergências no preenchimento das informações remetidas por meio dos sistemas informatizados do Tribunal foram esclarecidas.
6. Julgam-se regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), com as recomendações.

Segunda Câmara
30ª Sessão Ordinária – 16/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da gestora responsável pela **Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI**, relativa ao exercício financeiro de **2013**.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 85, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista à dirigente da entidade, à época, **Sra. Elaine Ribeiro Borges Parreira**, a qual se manifestou às fls. 92 a 135, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 137 a 181, concluindo que foram regularizados os apontamentos iniciais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 182 a 189-v, opinou: a) pela citação da gestora responsável para que se defenda sobre o apontamento do próprio *Parquet*, relativamente à manutenção das disponibilidades da entidade no Banco Itaú S.A., instituição financeira não oficial; b) pelo julgamento das contas em análise como irregulares, na forma do inciso III do art. 48 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, em razão do descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição da República.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – CASMI foi criada pela Lei Municipal nº 1260, de 17/12/1968, fl. 73.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, remetidos via SIACE/PCA.

Analizados os autos após a manifestação da gestora responsável e da Unidade Técnica mediante reexame, manifesto-me conforme a seguir.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Segregação de Funções

A Unidade Técnica apontou, à fl. 73, que não foi observado o princípio da segregação de funções, pois, conforme informações constantes em “Dados Cadastrais”, fls. 2 a 4, o Sr. Sílvio Sérgio Severino, responsável pelo Controle Interno, era também responsável pela elaboração da Política de Investimentos e, ainda, ordenador de despesas por delegação, atuando na seção de administração financeira.

De início, ressalto que este item não constou da conclusão de fl. 83.

A segregação de função constitui valioso mecanismo para coibir a possibilidade de erros, falhas e desvios na execução das rotinas administrativas e contábeis, de tal sorte que nenhum funcionário detenha total poder e atribuição acerca das transações realizadas.

Trata-se de princípio que contribui, sobremaneira, para a transparência da gestão administrativa e para a prevenção de irregularidades.

Nesse passo, recomendo ao **atual gestor** da entidade que não se descure da estrita observância à norma relativa à segregação de funções, inscrita nas orientações gerais de Auditoria Pública em âmbito nacional e internacional, bem como nas Normas Brasileiras de Contabilidade, que orientam para a instituição e funcionamento de adequado sistema de controle interno.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Equilíbrio Financeiro

No estudo de fl. 74, a Unidade Técnica constatou a falta de equilíbrio orçamentário no exercício financeiro em análise e solicitou que, por ocasião da abertura de vista, fosse apresentada justificativa para o déficit de R\$4.741.747,62 apresentado no Balanço Orçamentário de fls. 14 a 16.

A gestora responsável alegou, à fl. 92, que os repasses efetuados pelo Município para a CASMI honrar seus compromissos relativos à concessão de aposentadorias e demais benefícios não são lançados como receita orçamentária. Alegou, ainda, que, para elaboração de seu orçamento, na situação atuarial em que a entidade se encontra, deve-se observar inicialmente a previsão das despesas, para depois verificar a receita, visto que o crescimento da folha de aposentados é variável.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 137-v, assinalou que, no Resultado Extraorçamentário do Balancete do Resultado do Exercício, fl. 37, foram demonstradas transferências recebidas de R\$5.313.512,69. E que a informação constante no Relatório de Controle Interno, às fls. 41 e 42, corrobora a alegação da então gestora de que os déficits mensais são cobertos por aportes efetuados pelo Poder Executivo.

Aduziu a Unidade Técnica que, revendo o Balanço Orçamentário, constatou que ocorreu déficit na execução orçamentária, mas não desequilíbrio financeiro. E mais, que o citado demonstrativo foi elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, razão pela qual desconsiderou a irregularidade.

Verifico, a partir do Balanço Orçamentário, às fls. 14 a 16, que a receita total arrecadada foi de R\$14.482.185,60. Em contrapartida, citado demonstrativo evidenciou empenhamento de despesas de R\$19.223.933,22, gerando o déficit de R\$4.741.747,62.

Contudo, o déficit em questão foi suportado pelos recursos das transferências efetuadas pelo Executivo Municipal no valor de R\$5.313.512,69, as quais foram demonstradas pela CASMI no Resultado Extraorçamentário sob o título “Transferências Recebidas”, fl. 37, corroborando a alegação da interessada.

Registro, a propósito, que o registro contábil formalizado à época atendeu à forma definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 5ª edição, vigente no exercício financeiro de 2013, que na Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos estabeleceu o seguinte tratamento para os aportes para cobertura do déficit financeiros:

Já para o aporte para cobertura do déficit financeiro, haverá a execução orçamentária da despesa no RPPS, sendo que **a transferência do ente ao RPPS de verá ser realizada por meio de uma interferência financeira, sem execução orçamentária**. No ente, haverá o registro da saída de caixa, debitando-se a conta de transferências intragovernamentais e creditando-se a disponibilidade: [...]

Frente ao exposto, acompanho o entendimento técnico e considero elidido o apontamento.

Recomendo ao **atual gestor** da CASMI que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira da entidade e o equilíbrio das contas previdenciárias.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Depósitos Bancários

Com base nos dados informados, a Unidade Técnica consignou, à fl. 75, que a movimentação financeira dos recursos da entidade foi realizada em instituição financeira não oficial,

especificamente no Banco Itaú S.A. (código 341), fl. 17. No entanto, com amparo na “Questão de Ordem” suscitada na Sessão Plenária do dia 20/11/2013, na qual o Tribunal Pleno concluiu que a “movimentação de recursos dos RPPS” deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais”, considerou regular a movimentação financeira.

Verifico, todavia, que o estudo técnico não abordou a questão do credenciamento, que deve preceder a contratação de instituição financeira para a movimentação e aplicação de recursos do RPPS, em face dos dispositivos do inciso I do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, com alterações vigentes à época. Por conseguinte, não foi requerido à gestora responsável, por ocasião da abertura de vista, que comprovasse ter adotado o procedimento antes descrito.

Ocorre que o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 182 a 189, posicionou-se pela irregularidade das contas, assinalando que o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, determina observância às normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, sem, no entanto, delegar competência a esse Conselho para criar ressalva à regra geral do depósito das disponibilidades de caixa em banco oficial, que, lado outro, não teria competência para elaborar leis.

Aduziu o Órgão Ministerial que, ao determinar a manutenção das disponibilidades em bancos oficiais, a Constituição incluiu não só os recursos dos entes federados, mas, também, das entidades e empresas por eles controladas, entendendo que os recursos dos institutos de previdência se incluem na limitação constitucional.

Frente a esse entendimento, opinou pela citação da gestora responsável para que se defenda sobre o apontamento feito pelo *Parquet*.

No entanto, observo que a matéria foi objeto de questionamentos formulados a este Tribunal e que, por meio das Consultas nº 706.966 e nº 712.927, ficou assentado o entendimento de que os recursos arrecadados, que compõem o RPPS, devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas da entidade, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais, quanto privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

O entendimento vigente retrata que a movimentação financeira realizada pelas entidades previdenciárias em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, sob os fundamentos tratados na “Questão de Ordem” mencionada no exame inicial, sendo o credenciamento que melhor atende ao interesse público.

No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

Mister salientar, ainda, que o Tribunal Pleno, no julgamento de recursos ordinários, não tem acatado a tese defendida no parecer ministerial. À guisa de exemplo, o Pleno, na Sessão de 7/6/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário nº 987.544, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 6/10/2015, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 913.321, que havia julgado regulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Passa Tempo, atinentes ao exercício financeiro de 2013.

No voto condutor da decisão do Pleno no mencionado recurso ordinário, acolhido à unanimidade, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que o tema já havia sido

amplamente debatido neste Tribunal, sendo majoritária a jurisprudência de que os RPPS não estão obrigados a aplicar seus recursos em bancos oficiais.

Destacou também que, embora o recorrente tenha argumentado que a essência da questão por ele apresentada não tenha sido debatida na preliminar dos autos de origem, ficou claro na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara que a exceção prevista na parte final do § 3º do art. 164 da Constituição da República se encontra regularmente instituída pela Lei Federal nº 9.717, de 1998, que, por sua vez, deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional a tarefa de estabelecer os parâmetros técnicos e seguros para resguardar os recursos dos RPPS.

Portanto, sustentado na citada deliberação do Tribunal Pleno e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho o entendimento já externado em casos análogos de que a falha anotada não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

No exame inicial, à fl. 77, a Unidade Técnica apurou divergência de R\$202.055,50 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS nos Anexos V e VIII, R\$11.706.965,43, com o montante de contribuições previdenciárias apropriado no Comparativo da Receita, à fl. 19, R\$11.909.020,93.

A defendente apresentou, à fl. 93, esclarecimentos quanto às impropriedades assinaladas, demonstrando que as diferenças ocorreram em virtude de não constarem nos anexos preenchidos as receitas de exercício anterior, bem assim em razão de que, no campo destinado à demonstrar a Contribuição do Segurado do RPPS, a Prefeitura teria informado erroneamente os descontos por ela promovidos para o Plano de Assistência Médica.

No reexame de fls. 138 e 138-v, a Unidade Técnica confrontou as informações prestadas pela defendente e concluiu que as divergências foram elucidadas, não mais subsistindo o apontamento.

Acompanho o posicionamento técnico, recomendando, todavia, ao **atual dirigente** da CASMI que determine ao responsável pelo **Serviço de Contabilidade** rigorosa atenção à conformidade dos registros da entidade em relação aos do Município, com vistas à transparência das operações realizadas, e que atente para o correto preenchimento das informações requeridas nos sistemas informatizados, adotados por esta Corte de Contas, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

A Unidade Técnica apontou, às fls. 75 e 78, que ficou impossibilitada de verificar os limites impostos pela Resolução CMN nº 3.922, de 2010, porquanto a entidade não informou a política de investimentos mensal, limitando-se a relacionar a aplicação em renda fixa correspondente ao mês de dezembro de 2013, fl. 26.

A gestora responsável acostou à sua defesa, à fl. 96, demonstrativo com a alocação mensal dos recursos da entidade no exercício financeiro sob estudo.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 139, acatou o documento apresentado. E concluiu, mediante o demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício anexado à fl. 143, que foram cumpridos os limites impostos pela Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

Diante do exposto, considerando que foram observados os limites fixados pela mencionada Resolução, deixo de responsabilizar a então gestora, mas recomendo ao **atual dirigente** da entidade que determine ao responsável pelo **Serviço de Contabilidade** estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios a serem remetidos a esta Corte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA

À fl. 79, a Unidade Técnica constatou que, embora o demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Executivo, fls. 66 e 67, tenha registrado informações acerca do parcelamento de débitos para com a CASMI, no valor de R\$1.022,06, a entidade não informou, no Anexo IX, à fl. 31, os valores decorrentes de renegociação de dívidas.

A gestora responsável alegou, à fl. 94, que não houve renegociação de dívida e que a entidade estava notificando o Município, por meio de ofício, para que adotasse os procedimentos necessários à devida regularização e quitação dos débitos apontados, inclusive com as correções devidas.

Na análise dos argumentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica, à fl. 139, desconsiderou a ocorrência, porquanto constatou que o saldo de R\$1.022,06 demonstrado pelo Executivo Municipal, à fl. 66, correspondia à dívida da Fundação Zumbi dos Palmares, que foi regularizada em maio de 2015 pelo valor atualizado, conforme dados obtidos no Processo nº 887.578, relativos à prestação de contas do gestor responsável pela CASMI no exercício financeiro de 2012.

De fato, em consulta ao sobredito processo, averigui que a contribuição previdenciária devida pela aludida Fundação se refere ao mês de janeiro de 2009 e foi repassada à CASMI pelo valor total de R\$1.501,97, pois foi corrigido até 31/5/2015, como se verifica nas cópias do demonstrativo de atualização e das notas de empenho extraídas daqueles autos, ora anexados. Somado a isso, verifiquei que a Unidade Técnica juntou a este feito, às fls. 141 e 142, respectivamente, cópias do extrato bancário e do Balancete da Receita Orçamentária da CASMI, que comprovam a arrecadação do referido débito.

Isso posto, acompanho o entendimento técnico e considero regularizado o apontamento. Contudo, recomendo ao **atual gestor** da entidade que determine ao responsável pelo **Serviço de Contabilidade** que não se descuide da conciliação contábil, com o objetivo de dirimir as divergências remanescentes que podem resultar de omissão de dados ou registros incorretos apresentados pelo Poder Executivo Municipal e/ou pela entidade previdenciária.

AVALIAÇÃO/REAValiação ATUARIAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 80, que a entidade não apresentou a Avaliação Atuarial conforme exigência contida no § 3º do art. 1º da INTC 09, de 2008, tendo sido encaminhada somente a Nota Técnica Atuarial de 2013, cujo excerto foi juntado aos autos, às fls. 71 e 72.

A defendente alegou, à fl. 94, que o Anexo XII – Comparativo das Avaliações Atuariais/2013 foi preenchido na data-base de 1º/12/2012, contudo acatou o apontamento técnico, pelo que informou que estava encaminhando juntamente com sua defesa a peça atuarial completa.

No exame da defesa, à fl. 139-v, a Unidade aduziu que a Nota Técnica Atuarial acostada às fls. 97 a 135 e o Relatório do Controle Interno, à fl. 42, demonstram a existência de Relatório Atuarial.

Assim, obteve o aludido relatório que anexou às fls. 146 a 180, mediante o qual constatou que o valor da Provisão Matemática Previdenciária ali apurado está em consonância com aquele registrado no Balanço Patrimonial, fl. 144, e com a movimentação no relatório denominado Plano de Contas, fl. 145, em que pese ter constatado divergência de R\$900,00 no cotejo dessa provisão nos citados demonstrativos, que avaliou ser insignificante, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Compulsando os autos, constatei, do confronto entre o Balancete do resultado do Exercício, fl. 37, e o Relatório de Reavaliação Atuarial, fl. 179, que não foram utilizadas as devidas contas analíticas para contabilização da referida provisão, o que impossibilita identificar a origem da divergência anotada de R\$900,00.

Todavia, à vista da pouca representatividade do valor em relação ao total contabilizado, de R\$293.855.156,14, acompanho o entendimento técnico e deixo de responsabilizar a gestora responsável.

No entanto, recomendo ao **atual dirigente** da CASMI que determine ao responsável pelo **Serviço de Contabilidade** a utilização das rubricas apropriadas para os registros contábeis, conforme atualmente estabelecido no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, de uso obrigatório pelos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria MPS nº 509, de 2013, e, também, em consonância com o Relatório de Avaliação Atuarial, objetivando coibir a reincidência das divergências ora verificadas.

E, **ainda**, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – DECISÃO

Com fulcro nas disposições do I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas pela **Sra. Elaine Ribeiro Borges Parreira**, Superintendente da **Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, com as recomendações constantes na fundamentação.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), o **arquivamento** dos autos se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais prestadas pela Sra. Elaine Ribeiro Borges Parreira, Superintendente da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), com as recomendações constantes na fundamentação do inteiro teor dessa decisão; **II)** registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**